

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2008

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (*franchising*) e dá outras providências".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 3º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, com vistas a informar o franqueado, antes da assinatura do contrato de franquia, sobre a gestão do fundo de publicidade e propaganda, utilizado nas ações de *marketing* do negócio.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que, segundo pesquisa divulgada em maio de 2006 pelo jornal Gazeta Mercantil, apenas metade dos franqueadores toma as decisões sobre o fundo de publicidade junto com os franqueados, gerando insatisfação por parte destes.

A proposição está sujeita à apreciação, para exame de mérito, por esta Comissão, que ora a analisa. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.094, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) asseguram ao consumidor o direito ao acesso a informações claras, corretas e precisas sobre produtos e serviços. Somente assim o cidadão terá plena ciência das obrigações por ele assumidas frente ao fornecedor, a fim de que possa tomar uma decisão de consumo consciente.

A esse respeito, destacamos o artigo 4º do CDC, que lista, entre outros objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, o de garantir a transparência e harmonia das relações de consumo. Assim, na celebração de contratos entre consumidores (no caso em exame, franqueados) e fornecedores (franqueadores), o princípio básico norteador deve ser o da transparência. Nada mais natural, portanto, que esse princípio seja plenamente assegurado nos casos de que trata o projeto em tela.

Com esse intuito, a proposição sob análise obriga as empresas franqueadoras a fornecer ao consumidor informações, previamente à assinatura do contrato de franquia, acerca da gestão dos recursos dos fundos de publicidade e propaganda. Ressaltamos que a obrigatoriedade de prestar Informações claras quanto às taxas de publicidade, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, já estão previstas na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Resta, portanto, divulgar informações sobre a gestão desses recursos, a fim de que o franqueado possa julgar a adequação de tal gestão ainda na fase de negociação, previamente à assinatura do contrato. Dessa forma, o cidadão interessado na franquia poderá dispor de informações indispensáveis para a tomada de decisão, as quais deverão constar da "circular de oferta de franquia".

A nosso ver, medidas como a ora proposta, que visem a diminuir a assimetria de informações no mercado consumidor, devem ser louvadas. Dessa forma, garantem-se relações contratuais mais satisfatórias e eficientes - e possivelmente mais duradouras -, sem custos adicionais ao franqueador e com impacto positivo sobre o bem-estar do consumidor final dos produtos franqueados.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Miguel Corrêa
Relator